

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 07 DEZ 2010 Protocolo 191/10 Processo 190/10	PROJETO DE LEI  N° 920/10
-----------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

“Dispõe sobre o credenciamento, pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, de médicos e psicólogos para realização de exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica de candidatos à obtenção da carteira nacional de habilitação, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nas Resoluções nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, nº 283, de 1º de julho de 2008, e nº 327, de 14 de agosto de 2009.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As normas, critérios e procedimentos para o credenciamento de entidade pública ou privada junto ao DETRAN/RO para realização de exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica em candidatos à obtenção, mudança de categoria, adição e renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, para condução de veículos automotores de que tratam os artigos 22, incisos I, II, X e XI, e art. 148, todos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, da Resoluções nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, e nº 283, de 1º de julho de 2008, e nº 327, de 14 de agosto de 2009, e Resoluções 007/2009/Conselho Federal de Psicologia e 1636/2002/Conselho Federal de Medicina complementarmente, o que dispuser esta Lei Complementar.

Art. 2º - O credenciamento de que trata esta Lei Complementar tem natureza exclusivamente administrativa, não implicando, em hipótese alguma, qualquer vínculo contratual, empregatício ou funcional entre os servidores e os funcionários de cada um (DETRAN/RO e Concessionárias), sendo que estes continuarão hierárquica e funcionalmente subordinados aos seus Órgãos ou Entidades, aos quais caberá a exclusiva responsabilidade pelo pagamento dos salários, encargos



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO			Nº _____
PROJETO DE LEI			
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires			

trabalhistas, previdenciários, tributos, diárias, ajuda de custo, dentre outros.

Art. 3º - O ato de credenciamento será efetivado depois de cumpridas as etapas formais, por Portaria expedida pelo Diretor Geral do DETRAN/RO publicada no Diário Oficial do Estado, acompanhada do Termo de Credenciamento fornecido pelo DETRAN/RO à entidade e ao profissional.

Art. 4º - O credenciamento será feito por município, cabendo ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN apontar anualmente o quantitativo de médicos e psicólogos a serem credenciados em cada um deles, segundo as normas.

PARÁGRAFO ÚNICO. No município que não possua profissionais credenciados, o atendimento será realizado preferencialmente no município sede da Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN.

Art.5º - O número de credenciamentos em cada município será regulado pela demanda de exames de aptidão física e mental e de avaliações psicológicas distribuídos ao conjunto de médicos e psicólogos credenciados.

Art. 6º - Os valores a ser cobrado pelo exame de aptidão física e mental terão como referência, respectivamente, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, e o referencial estabelecido pelo Conselho Federal de Psicologia, sendo seus valores fixados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Art. 7º - O número de profissionais médicos perito examinadores por município será determinado obedecendo sempre à média aritmética mensal do número de Carteira Nacional de Habilitação - CNH's apuradas no ano civil anterior, devendo a partir destes dados, seguir os

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires parâmetros estabelecidos por esta Lei.		

I - Nos municípios com emissão inferior a 200 (duzentas) Carteira Nacional de Habilitação - CNH's mensais, deverá ser cadastrado somente 1 (um) médico;

II - Nos municípios com emissão superior a 201 (duzentas e uma) e inferior ou igual a 400 (quatrocentas) Carteira Nacional de Habilitação - CNH's mensais, deverá ser cadastrado até 2 (dois) médicos;

III - Nos municípios com emissão superior a 401 (quatrocentas e uma) Carteira Nacional de Habilitação - CNH's mensais, deverão ser cadastrados no mínimo 2 (dois) médicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo credenciados os 02 (dois) médicos, deverá ser credenciado um novo profissional médico quando a média mensal de emissão de CNH's, apurada no ano civil imediatamente anterior, for superior ao número de 250 (duzentas e cinquenta) CNH's, por profissional.

IV - Nos municípios onde já existam médicos perito examinadores em atividade, credenciados anteriormente a esta Lei Complementar, preserva-se o quantitativo numérico de médicos peritos em atividade com tempo superior de 2 anos na localidade específica,

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão admitidos novos credenciamentos até que se adéquie o número de emissão de CNH's ao número de profissionais conforme estabelecido nos parágrafos anteriores, sendo vetado mesmo que haja qualquer descredenciamento dos atuais profissionais.

Art. 8º O número de profissionais psicólogos perito examinadores por município será determinado obedecendo sempre a média aritmética do total de atendimentos mensais, apuradas no ano civil anterior, devendo a partir destes dados, seguir os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____



AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

I - Nos municípios que tem necessidade de atendimentos psicológicos em número inferior a 300 (trezentas) avaliações mês, devem ser credenciados até 2 (dois) psicólogos.

II - Nos municípios onde já existam 2 (dois) ou mais psicólogos perito examinadores em atividade credenciados anteriormente a esta Lei Complementar, somente será credenciado um novo profissional psicólogo quando a média mensal de 200 (duzentos) atendimentos por psicólogo for ultrapassada, média apurada no ano civil imediatamente anterior.

III - Ainda, nos municípios onde já existam psicólogos peritos examinadores em atividade, credenciados anteriormente a esta Lei Complementar, fica preservado o quantitativo de psicólogos peritos em atividade com tempo superior de 2 anos na localidade específica.

Parágrafo único – Não serão admitidos novos credenciamentos até que se adéquie o número de atendimentos ao número de profissionais conforme estabelecido nos parágrafos anteriores, sendo vetado mesmo que haja qualquer descredenciamento dos atuais profissionais.

IV – Os psicólogos credenciados não poderão atender número superior a 200 candidatos mês, mesmo à título de extensão do credenciamento em outra localidade, com exceção da hipótese de substituição prevista inciso I do artigo 16.

Art. 9º - O encaminhamento dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica será feito pelo órgão de trânsito para os profissionais credenciados, conforme a demanda, feita divisão equitativa por município.

Art. 10º - Se o número de médicos e psicólogos interessados no credenciamento for superior ao número de vagas existentes, a seleção dar-se-á observando-se os seguintes requisitos qualitativos, de títulos e técnicos:

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
-----------	----------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

I - maior tempo de atividade como médico perito examinador de trânsito ou psicólogo perito examinador de trânsito junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN-RO;

II - maior tempo de atividade como médico perito examinador de trânsito ou psicólogo perito examinador de trânsito;

III- por ordem de titulação específica na área de Trânsito; e

IV - antiguidade no exercício das atividades de médico/psicólogo, certificada pelo Conselho Regional de Medicina – CRM / Conselho Regional de Psicologia.

Art. 11º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em parceria com as associações afins na especialidade promoverão cursos de atualização, aperfeiçoamento, seminários ou palestras, os quais merecerão créditos na análise curricular.

CAPÍTULO II - DO CREDENCIAMENTO DA CLINICA

Art. 12º - Para instruir processo de credenciamento no DETRAN/RO a empresa de serviços de exame de aptidão física e mental e/ou avaliação psicológica deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. Requerimento formulado pela entidade dirigido ao Diretor Geral do DETRAN-RO;
- II. Currículo dos profissionais que compõem a Clínica Médica ou Psicológica
- III. Cópias autenticadas do RG, CPF e da carteira de identidade profissional fornecida pelo Conselho Regional de Psicologia ou de Medicina de Rondônia, dos psicólogos e médicos integrantes da clínica;
- IV. Comprovante de residência dos psicólogos e médicos integrantes da clínica;



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____



AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

V. Certidão negativa atualizada, emitida pelo Conselho Regional de Psicologia/Medicina, assim como a certidão de registro da clínica junto ao referido Conselho.

VI. Certidão original de antecedentes criminais;

VII. Ficha de assinatura, contendo três assinaturas com o respectivo carimbo de cada profissional, endereço, telefone e e-mail;

VIII. Diploma autenticado de formação em nível superior em Medicina ou Psicologia dos médicos e psicólogos integrantes da clínica;

IX. Cópia do certificado de título de especialista e/ou médico Perito Examinador de Trânsito, expedido por Universidade ou Faculdade pública ou privada, devidamente reconhecida pelo MEC, conforme previsto nos incisos II e III e § 3º do Art. 18 da Resolução 267/2008 do CONTRAN;

X. Médicos e psicólogos deverão ter, no mínimo, dois anos de formados e estar regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais;

XI. Cópia autenticada do Contrato Social ou Firma Individual, CNPJ e Alvará de Licença da Prefeitura Municipal, compreendidos o alvará de saúde e o de localização.

XII. Indicação do técnico responsável pela entidade perante o DETRAN-RO;

XIII. Declaração do técnico informando que há compatibilidade de horário para o atendimento, na hipótese de possuir cargo público na administração direta ou indireta nas esferas federal, estadual ou municipal;

XIV. Cópia autenticada do contrato de locação ou declaração de propriedade, se proprietário.

XV. Planta baixa do imóvel;

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO

PROTOCOLO		Nº _____
PROJETO DE LEI		

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires



- XVI. Fotos da fachada e das instalações internas do imóvel;
- XVII. Comprovante do recolhimento da Taxa de Credenciamento (original).
- XVIII. Certidão negativa expedida pela Corregedoria Geral do DETRAN/RO.
- XIX. Declaração pessoal expedida pelo profissional aceitando o credenciamento nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.
- XX. Ter recursos adequados de informática com acesso à Internet.
- XXI. Certidão de não acumulo em cargo, emprego ou função pública.

Art. 13º - O credenciamento de novas clínicas de médicos e psicólogos ocorrerá conforme o poder discricionário da Direção Geral do DETRAN e dar-se-á pela demanda de cada município, obedecendo ao levantamento anual das necessidades, que deverá ser divulgado pelo DETRAN-RO a cada mês de fevereiro.

§ 1º - Nos municípios em que não existam profissionais credenciados, ou na ausência de seus credenciados, caberá à Diretoria de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito do DETRAN-RO autorizar que um profissional já credenciado realize exame de aptidão física e mental ou avaliação psicológica;

§ 2º – Nas localidades onde não hajam peritos credenciados poderão ser concedidos credenciamentos provisórios a título de extensão.

§ 3º - Os peritos que tenham extensão em municípios onde inexistir profissional credenciado, somente poderão atender nestes municípios até que seja credenciado um novo profissional residente no mesmo, ao qual será detentor de exclusividade dos atendimentos;

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires		

§ 4º - O responsável técnico da entidade médica e de psicologia credenciada ao DETRAN/RO deverá ser um perito médico ou psicólogo, respectivamente, integrante do quadro social da empresa;

Art. 14º - Não será credenciado o profissional que possuir vínculo trabalhista ou associativo com proprietários de Centros de Formação de Condutores e ou Despachantes.

Art. 15º - Não será credenciado o profissional médico ou psicólogo que detiver cargo comissionado, dedicação exclusiva ou carga de trabalho acumulada igual ou superior a 60 horas nas esferas Federal, Estadual e Municipal e, ainda mesmo com compatibilidade de horários, o servidor do DETRAN/RO.

Art. 16º - O credenciamento é intransferível e inerente à Entidade e aos profissionais credenciados, sendo vedada a intermediação, terceirização ou alienação das atividades.

I – Será permitido temporariamente a acumulação ou permuta de cotas entre os peritos médicos ou psicólogos pelo período de até 30 (trinta) dias consecutivos, anualmente, desde que o perito substituto esteja devidamente associado e credenciado sob o mesmo CNPJ;

§ 1º – Poderá o médico perito substituto nesta ocasião acumular um total de 400 (duzentos) exames de aptidão física e mental;

§ 2º – Poderá o psicólogo perito substituto nesta ocasião acumular um total de 300 (cento e cinquenta) avaliações psicológicas;

§ 3º – A substituição deverá ser solicitada ao Órgão Executivo de Trânsito com prazo antecipado de 30 dias, para efetivar a transferência de cotas.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires		

II - Será admitida a acumulação ou permuta de cotas entre os peritos médicos ou psicólogos em caso fortuitos de saúde, comprovado formalmente, desde que o perito substituto esteja devidamente associado e credenciado sob o mesmo CNPJ, sendo assegurado ao perito afastado o direito à renovação do credenciamento pelo período de 01 (um) ano;

III – O Credenciamento será atribuído a título de concessão, não importando em qualquer ônus para o Estado e estará sujeito ao interesse da administração pública. Condicionado ao interesse público tutelado, e não importará em qualquer ônus para o DETRAN/RO.

Art. 17º - Dada sua natureza pericial, os exame de aptidão física e mental e as avaliações psicológicas de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação e condutores de veículos automotores não poderão ser transferidos ou modificados de local de atendimento sem prévia e expressa concordância dos respectivos Conselhos Regionais e do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-RO.

Art. 18º - O credenciamento será revogado:

I - A pedido da entidade credenciada ou do responsável técnico, com 30 (trinta) dias de antecedência, não implicando em credenciamento automático de outro responsável técnico indicado pela mesma entidade ou responsável;

II - Por iniciativa do DETRAN-RO, quando cessados os motivos de interesse público que o determinaram.

CAPÍTULO III – DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 19º - O credenciamento terá vigência de 01 (um) ano, vencível em 1º de junho, independentemente da data de sua efetivação.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
-----------	----------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

§ 1º – Será assegurado o recredenciamento anual dos profissionais e Entidades sempre que estes atenderem as especificações legais vigentes, em detrimento a novos credenciamentos;

§ 2º - Vencido o prazo a que se refere o caput deste artigo, a Entidade que tiver interesse em novo credenciamento deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias antes do término do mesmo, nos termos desta Lei Complementar, apresentando os seguintes documentos:

I. Profissional Médico/Psicólogo

- a) Requerimento à Diretoria Geral do DETRAN/RO;
- b) Cópia do RG e CPF;
- c) Certidão original de Antecedentes Criminais;
- d) Certidão original atualizada do Conselho Regional de Psicologia ou Conselho Regional de Medicina de que o profissional requerente se encontra apto ao exercício da profissão, bem como certidão de registro da empresa junto ao referido conselho;

e) Comprovante de residência atualizado;

f) Cópia autenticada do contrato de locação ou declaração de propriedade, se proprietário.

II. Entidade

- a) CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Cópia autenticada do Contrato Social;
- c) Alvarás de saúde e localização da Prefeitura Municipal;
- d) Ficha de assinatura contendo três assinaturas com respectivo carimbo de cada profissional,

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
-----------	----------------	----------

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

endereço, telefone e e-mail;

e) Declaração pessoal aceitando a renovação do credenciamento nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

f) Fotos da fachada e das instalações internas do imóvel (caso tenha ocorrido mudanças no espaço físico), caso não tenha ocorrido alterações, apresentar declaração de que não a ocorreu;

g) Comprovante original do recolhimento da taxa de renovação do credenciamento.

§ 3º - O novo credenciamento dependerá da avaliação documental dos resultados técnico-administrativo do período anterior e ainda, do interesse da administração pública.

§ 4º - A não solicitação prévia da Entidade e do Profissional credenciado no prazo definido no § 2º, implicará o bloqueio automático das atividades credenciadas na data do término do credenciamento.

§ 5º - O valor da taxa anual de recredenciamento é o mesmo da de credenciamento, fixado em 13 UPF/RO.

CAPÍTULO IV – DOS LOCAIS DE ATENDIMENTO E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 20º - Os médicos e psicólogos credenciados deverão atender em ambientes, conforme art. 2º. da Resolução 006/2010/CFP e art. 2º. da Resolução 1636/2002/CFM, e posteriores alterações.

Art. 21º - A clínica credenciada deverá dispor de equipamentos de informática com Hardware e Softwares, assim como conexão com Internet (banda larga em ADSL ou rádio), devendo todos possuir capacidade que permitam interligação e conexão com os diversos aplicativos do DETRAN-

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires			
<p>RO, para acompanhamento e controle dos agendamentos dos candidatos que serão submetidos ao exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica para obtenção da ACC, da CNH, renovação, adição ou mudança de categoria.</p> <p>I - A clínica médica credenciada deverá dispor dos seguintes equipamentos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) tabela de Snellen ou projetor de optotipos;b) equipamento refrativo de mesa (facultativo);c) divã para exame clínico;d) cadeira e mesa para o médico;e) cadeira para o candidato;f) estetoscópio;g) esfigmomanômetro;h) martelo de Babinsky;i) dinamômetro para força manual;j) equipamento para avaliação do campo visual, da estereopsia, do ofuscamento e da visão noturna;k) foco luminoso;l) lanterna;m) fita métrica;			



PROTOCOLO	Nº _____
PROJETO DE LEI	

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

- n) balança antropométrica;
- o) material para identificação das cores verde, vermelha e amarela.

II – As clínicas credenciadas deverão dispor do equipamento de leitura biométrica de impressão digital do candidato, havendo o DETRAN-RO utilizada o sistema no ato de agendamento.

CAPÍTULO V – DAS VISTORIAS E FISCALIZAÇÕES

Art. 22º - As entidades credenciadas deverão submeter-se a vistoria e fiscalização por membros da Divisão Médica e Psicológica indicados pelo Diretor Geral do DETRAN-RO, para verificação das exigências dispostas no Art. 16º e 17º da Resolução 267/2008.

Art. 23º - As entidades credenciadas serão fiscalizadas a qualquer momento pela Corregedoria Geral do DETRAN-RO, assim como pelos membros da Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito – DEHMET, com o intuito de fiscalizar a execução das normas exigidas no que se refere aos procedimentos do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica.

Art. 24º - A fiscalização das entidades credenciadas será realizada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal com a colaboração dos Conselhos Regionais de Psicologia ou Medicina, no mínimo uma vez ao ano ou quando for necessário.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO

Art. 25º - Constitui obrigação do psicólogo credenciado:

- I. Realizar avaliação psicológica relativa a:



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
-----------	----------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

- a) Primeira habilitação;
- b) Renovação de exame, caso o condutor exerça serviço remunerado de transporte de pessoas ou bens;
- c) Reexame psicológico;
- d) Exame com fins pedagógicos para os cursos de Diretor Geral e Diretor de Ensino, Examinadores, Instrutores de Trânsito Teórico-Técnico e de InSTRUÇÃO de Prática de Direção Veicular;
- e) Substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro;

II. Avaliar, por métodos e técnicas psicológicas os procedimentos psíquicos do Anexo XIII da Resolução 267/08/CONTRAN e capítulo II e III da Resolução 007/2009/CRP, devendo a avaliação psicológica atender as diretrizes do Manual de Elaboração de Documentos Escritos instituído pelo Conselho Federal de Psicologia.

III. Elaborar laudos dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica realizada e emissão de pareceres, quando necessários, e quanto ao resultado dos laudos psicológicos, o psicólogo perito deverá seguir o disposto no § 1º, § 2º e § 3º do Art. 9º e § 2º do Art. 10º da Resolução 267/2008.

III. Guardar em arquivo os originais de testes de avaliação psicológica dos candidatos pelo tempo de 05 anos, prazo este exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo Conselho Federal de Psicologia.

V. Participar de Junta de avaliação psicológica, quando designado.

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
-----------	----------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

PARÁGRAFO ÚNICO: No que se refere à instauração de Junta Psicológica, o perito examinador deverá obedecer aos Art. 11º, 12º, 13º e 14º da Resolução Nº267/2008.

Art. 26º - Constitui obrigação do médico credenciado:

I - A realização de avaliação da capacidade física e mental, relativa à:

- a) primeira habilitação;
- b) mudança de categoria;
- c) alteração de dados;
- d) inclusão de categoria;
- e) renovação de exames;
- f) reavaliação médica;
- g) substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro.

II- Participação em comissão examinadora especial para realização de Exame de Prática de Direção Veicular, conforme artigo 21 da Resolução 168/2004/CONTRAN.

III- Examinar e elaborar Laudo de Junta Médica Especial.

IV- Emitir laudo para condutor cuja categoria fora rebaixada;

V- Emitir laudo para condutor recuperado da restrição que motivou o rebaixamento de categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO: A instauração de Junta Médica deverá obedecer aos dispostos nos § 1º e § 2º do Art. 4º e os Art. 11º, 12º, 13º e 14º da Resolução Nº 267/2008.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
-----------	----------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

Art. 27º - Os credenciados deverão encaminhar à Divisão Médica e Psicológica do DETRAN-RO uma cópia do laudo dos candidatos inaptos temporários ou definitivos com as respectivas justificativas.

Art. 28º - Os peritos credenciados só poderão atender nos locais previamente inspecionados e autorizados e nos dias e horários definidos pelo DETRAN/RO.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quanto aos locais de atendimento, as entidades credenciadas deverão obedecer às instalações dispostas no Art. 16º e o Art. 17º da Resolução Nº 267/2008.

Art. 29º - A identificação dos candidatos que se apresentarem para avaliações médica e psicológica é de exclusiva responsabilidade do perito credenciado, o qual deverá exigir a apresentação de documento de identidade expressamente reconhecido pela legislação federal, ou qualquer outro documento que o substitua legalmente, comprovando ainda ser penalmente imputável.

Art. 30º - Os profissionais credenciados não poderão direcionar usuários que dependam de correção visual, próteses ou quaisquer outros aparelhos para se habilitar, para consultórios próprios ou clínicas, hospitais e ou outros profissionais credenciados pelo DETRAN-RO, exceto se prestarem o atendimento gratuitamente ou através do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 31º - Compete aos peritos credenciados emitir relatório de atendimento mensal e encaminhá-lo à Divisão Médica e Psicológica até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao da realização do exame de aptidão física e mental e de avaliação psicológica.

Art. 32º - Os peritos nomeados para Junta Psicológica ou Junta Médica deverão se reunir na clínica e em horário e dias fixados por esta Autarquia, para juntamente, avaliarem o candidato.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires			

Art. 33º - Os credenciados deverão participar de reuniões periódicas, através de seu(s) responsável (eis) técnico(s), convocado pelo DETRAN-RO, a fim de avaliar a execução dos serviços e discutir temas técnicos que visem à padronização de procedimentos e melhoria do atendimento.

Art. 34º - Sempre que houver a pretensão de mudança de endereço do local de atendimento, deverá ser solicitada vistoria prévia no novo local, cujo atendimento dar-se-á somente após aprovação do DETRAN-RO.

Art. 35º - O médico ou psicólogo credenciado que pretender disputar cargo eletivo ficará impedido de realizar exames nos 90 (noventa) dias que antecederem o pleito eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO: O afastamento do profissional deverá ser comunicado ao DETRAN/RO, antes dos 90 (noventa) dias previstos, sob pena de perda do credenciamento e, consequentemente, resarcimento de eventuais valores recebidos indevidamente por trabalho realizado no período estabelecido.

CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES DO DETRAN-RO

Art. 36º - Compete ao DETRAN-RO, através da Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito – DEHMET:

- I. Receber e autuar a documentação para a formação do processo de credenciamento ou recredenciamento;
- II. Submeter ao Diretor Geral, para decisão final, os processos com propostas de credenciamento depois de cumpridas as formalidades definidas por esta Lei Complementar;

PROTOCOLO		Nº _____ 
PROJETO DE LEI		
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires		
<p>III. Supervisionar, coordenar, orientar e fiscalizar o andamento dos serviços médicos e psicológicos prestados pela entidade credenciada;</p> <p>IV. Zelar pela padronização de procedimentos e pela qualidade técnica do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica realizados;</p> <p>V. Realizar a análise de pedidos em grau de recurso de candidatos considerados inaptos e outros definidos em legislação vigente, encaminhando-os ao Presidente do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;</p> <p>VI. Prestar assistência, orientação técnica e administrativa às entidades e/ou responsáveis técnicos credenciados, comunicando-lhes quaisquer alterações nas rotinas previamente estabelecidas ou pertinentes à legislação;</p> <p>VII. Promover, quando necessário, encontros e reuniões de estudos visando ao aperfeiçoamento técnico-administrativo dos credenciados;</p> <p>VIII. Estabelecer modelos de formulários, relatórios e demais serviços considerados necessários;</p> <p>IX. Informar os profissionais credenciados mensalmente através de relatórios, o número de agendamentos e atendimentos realizados de exame de aptidão física e mental e de avaliações psicológicas, segundo o município, mês e profissionais.</p> <p>X. Designar Junta Médica e Psicológica, quando for o caso.</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO: Compete também ao DETRAN/RO colocar em prática os dispostos no § 4º do Art. 18 e os artigos 23º, 27º e 28º da Resolução 267/2008.</p>		



O PODER DO Povo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO			Nº _____ 
PROJETO DE LEI			

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

CAPÍTULO VIII – DOS ATENDIMENTOS, DA REMUNERAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 37º - O exame de Aptidão Física e Mental e a Avaliação Psicológica deverão ser realizados atendendo todas as disposições contidas nas Resoluções 267/2008 e 283/2008 ambas do CONTRAN, e das Resoluções 007/2009 do CFP e 1636/2002 do CFM, bem como nas legislações que regulamentam a matéria.

§ 1º Os Atendimentos aos candidatos ou condutores para perícia médica ou psicológica serão realizados segundo distribuição aleatória e equitativa por profissionais realizada pelo DETRAN-RO, obedecendo ainda a ordem de comparecimento no estabelecimento, sendo o horário de funcionamento obrigatório das clínicas das 08:00 as 12:00 horas e das 14:00 as 18:00 horas, facultado ainda o profissional atender durante às 12:00 as 14:00 horas, desde que tenha cumprido o horário acima estabelecido.

§ 2º Caso haja a inserção de resultado equivocado no sistema e emissão de CNH indevida, o profissional arcará com ônus da emissão de uma nova CNH.

§ 3º A distribuição dos exames de aptidão física e mental e das avaliações psicológicas será feita diariamente via internet e sempre de forma eqüitativa entre os profissionais.

Art. 38º - Os valores das taxas do exame de Aptidão Física e Mental e da Avaliação Psicológica pagos aos credenciados serão estabelecidos pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO fixado através de Portaria, estando situados entre 1,3 a 2,5 UPF, podendo ser diferenciados segundo a especificidade e custos.

I - sempre que, determinado pelo DETRAN-RO, o exame de aptidão física e mental e a

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO

PROTOCOLO			Nº _____
PROJETO DE LEI			



AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

avaliação psicológica for realizado fora das clínicas credenciadas, havendo deslocamento do médico ou do psicólogo superior à 50km, fica acrescido na taxa do exame o valor de 0,5 UPF à título de indenização de deslocamento à ser pago pelo candidato ou condutor.

II – O exame de aptidão física e mental ou a avaliação psicológica determinados pelo DETRAN-RO que necessitem de deslocamento, deverão ser de número superior à 20 (vinte) e múltiplos de 10 (dez), justificando a locomoção de 2 (dois) ou mais profissionais simultaneamente, equitativamente, assegurando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro das empresas e, a obediência às normas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sendo o profissional detentor de extensão no local de atendimento, mesmo que distante mais de 50km da clínica originária, não fará jus ao disposto no inciso I.

Art. 39º - O pagamento dos exames médicos e das avaliações psicológicas deverá ser efetuado diretamente na clínica em que o candidato realizou a perícia.

Art. 40º - Será permitido ao perito examinador de trânsito encaminhar o usuário ao especialista, nos casos em que necessitar do parecer deste para complementar o resultado da perícia.

PARÁGRAFO-ÚNICO: O retorno do usuário ao perito não será considerado um reexame e o valor da taxa não poderá ser cobrado novamente.

Art. 41º - A participação em Junta Médica ou Psicológica do DETRAN/RO, quando designada, ou criada em decorrência de grau de recurso, será remunerada a cada profissional que dela participar.

Art. 42º - O valor do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica de Junta

PROTOCOLO			Nº _____ 
PROJETO DE LEI			

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

Médica Especial será de 1,3 UPF no máximo, sendo estabelecido pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO através de Portaria.

CAPÍTULO IX- DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

Art. 43º - Os procedimentos administrativos compreendem a sindicância administrativa disciplinar ou investigativa e o processo administrativo disciplinar, destinados a apurar as responsabilidades sobre infrações cometidas pelos profissionais credenciados no exercício de suas atividades.

§ 1º A sindicância investigativa é um procedimento preliminar instaurado com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que pode preceder ao procedimento administrativo disciplinar.

§ 2º A sindicância disciplinar terá curso para as condutas puníveis com sanção de advertência e suspensão previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado para as condutas apenadas com a cassação do credenciamento.

Art. 44º - A Corregedoria Geral do DETRAN-RO através de comissão processante é competente para instaurar sindicância administrativa disciplinar ou investigativa e o processo administrativo disciplinar, por determinação do Diretor Geral do DETRAN-RO.

Art. 45º - As sindicâncias administrativas disciplinares ou investigativas e o processo administrativo disciplinar transcorrem em sigilo necessário tanto para elucidação dos fatos, como para salvaguardar a integridade do representante.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires		

Art. 46º - As punições serão anotadas no processo de credenciamento do infrator, permanecendo por um período de 02 (dois) anos, contados da decisão para aquelas penalizadas com advertência, e de 05 (cinco) anos para as penalizadas com suspensão e a cassação do credenciamento.

Art. 47º - A entidade e/ou responsável técnico que tiver seu credenciamento cassado por desobediência às normas aqui estabelecidas, não poderá, sob pretexto algum, ingressar com novo pedido de credenciamento pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 48º - É permitido àquele que tenha sofrido cassação do credenciamento, requerer, 02 (dois) anos após seu cumprimento, a reabilitação, obedecendo ao disposto a seguir:

§ 1º Quando a sanção disciplinar resultar da prática de infração penal, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

§ 2º O pedido de reabilitação implicará em novo processo de credenciamento.

Art. 49º - Os autos de qualquer procedimento investigativo e disciplinar, previstos no artigo 35 e seus parágrafos, serão arquivados no cartório da Corregedoria-Geral do DETRAN-RO e somente poderão ter vistas destes as partes, e/ou, seus procuradores legalmente habilitados e os Presidentes dos respectivos Conselhos, ressalvados os casos de ordem judicial.

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES DISCIPLINARES.

Art. 50º - Comprovada a inobservância ao disposto na Resolução nº 267/2008 do CONTRAN, com alteração dada pela Resolução nº 283/2008 bem como das normas e procedimentos descritos na presente Lei Complementar, a entidade ou perito credenciado poderão sofrer as seguintes penalidades, observado o devido processo legal e a ampla defesa:

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires		

- I - Advertência;
- II - Suspensão do credenciamento por até 30 (trinta) dias;
- III - Cassação do credenciamento.

Art. 51º - Constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de advertência:

I - Deixar de atender a qualquer pedido de informação ou parecer formulado pelo DETRAN-RO, através de seus dirigentes;

II - Entregar, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior, o pedido de renovação do credenciamento, após o prazo estabelecido pelo DETRAN-RO;

III - Deixar de cumprir qualquer determinação de ordem legal, administrativa ou regulamentar emanada da Diretoria Geral do DETRAN-RO;

IV - Deixar de comparecer, sem justificativa, à reunião convocada pela Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito;

V - Atender em local diferente do aprovado ou em desacordo com a Resolução nº 267/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive quanto ao ressarcimento de pagamento à parte prejudicada de importâncias correspondentes ao exame de aptidão física e mental e a avaliação psicológica realizados;

VI - Deixar de enviar a estatística mensal das avaliações até o 20º (vigésimo) dia útil de cada mês;

VII - Atraso injustificado no lançamento do resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica previsto na Resolução;

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____
			

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

VIII - A falta de comunicação pessoal do resultado da inaptidão ao candidato/condutor.

IX - A Ausência do médico ou psicólogo responsável durante o horário de atendimento estabelecido nesta Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO: A pena de advertência será aplicada através de portaria, dirigida à entidade infratora e/ou responsável técnico envolvido, com cópia arquivada no DETRAN-RO para fins de constatação de reincidências.

Art. 52º - Constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de suspensão:

I - Reincidência em infração combinada com a penalidade de advertência, independentemente do dispositivo violado;

II - Quando for apurado que o número de exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica expedido pelo profissional excede à sua capacidade de realizá-lo, de acordo com os padrões estabelecidos pelo DETRAN-RO, pelos Conselhos Federais de Medicina e Psicologia, bem como por esta Lei;

III - Deficiência, de qualquer ordem, das instalações, dos equipamentos, dos instrumentos ou dos testes previstos nesta Lei Complementar e na legislação de trânsito;

IV - Realização de qualquer exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica em desacordo com as regras e disposições constantes no Código de Trânsito, nesta Lei Complementar ou decorrentes das especificações emanadas dos respectivos Conselhos fiscalizadores, bem como das regras oriundas do CONTRAN;

V - Atraso excessivo para o atendimento aos usuários na clínica, bem como no lançamento do

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires		

resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica no sistema;

VI – O lançamento dos resultados dos exames e/ou avaliações realizadas com incorreções ou sem a devida verificação das normas técnicas exigidas pelos órgãos fiscalizadores da profissão;

VII - Conduta irregular de seus empregados ou o tratamento inadequado aos candidatos ou aos funcionários do DETRAN-RO;

VIII - Praticar procedimento que vise, deliberadamente, facilitar ou dificultar a aprovação de candidatos, no exame de aptidão física e mental e na avaliação psicológica;

IX - Cometer irregularidade que ocasione prejuízo financeiro ou moral aos usuários;

PARÁGRAFO ÚNICO: A pena de suspensão dependerá dos motivos apurados na sindicância administrativa disciplinar ou processo disciplinar através de Portaria da Direção Geral, não sendo inferior a 15 (quinze) dias e nem superior a 30 (trinta) dias.

Art. 53º - Constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de cassação do credenciamento através de Portaria da Direção Geral:

I - Reincidência na prática da infração a que se comine a penalidade de suspensão, independentemente do dispositivo violado;

II - Houver comprovação de interrupção e ou paralisação do atendimento sem a devida comunicação prévia à Diretoria Geral do DETRAN/RO;

III - Em decorrência de irregularidade relativa à:

a) prática de infração penal, comprovada;

b) conduta moral reprovável ou que se preste ao desrespeito do sistema de credenciamento

PROTOCOLO			Nº _____ 
PROJETO DE LEI			
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires			
ou de autoridades;			
c) prática de ação ou omissão da credenciada e/ou do responsável técnico que se caracterize como ato ofensivo ao candidato, ao público em geral ou aos demais credenciados;			
d) negligência no cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação na realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica;			
e) descumprimento das normas e procedimentos emanados da direção do DETRAN-RO, baseados na legislação vigente e nesta Lei Complementar, inclusive devolvendo recursos recebidos indevidamente, se for o caso;			
f) atendimento em local não aprovado para o credenciado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive o ressarcimento à parte prejudicada das importâncias correspondentes ao exame de aptidão física e mental e a avaliação psicológica realizados;			
g) recebimento de quaisquer valores diversos dos previstos nesta Lei Complementar, sob pena de imediata devolução a quem de direito, da importância indevidamente recebida, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e penal pelo ocorrido;			
h) associação, permissão, contratação e ou utilização de terceiros para execução total ou parcial dos serviços previstos nesta Lei Complementar, em substituição ao profissional credenciado;			
i) apresentação de declaração falsa ou inverídica;			
j) realização de trabalhos em conjunto com pessoas não habilitadas ou profissionais não credenciados ou com situação irregular perante o DETRAN-RO;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____
			

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

- k) cessão ou transferência, a qualquer título, do credenciamento;
- l) prática de atos de improbidade contra os costumes, fé pública, o patrimônio, a administração pública ou privada, bem como a administração da justiça;
- m) emissão fraudulenta ou irregular de documentos e/ou resultados de exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica;
- n) emissão de resultado aprovando candidato portador de patologia que implique risco à segurança do trânsito;
- o) desrespeito contumaz às regras e disposições constantes no Código de Trânsito, normas do CONTRAN, nesta Lei Complementar, ou decorrentes das especificações emanadas dos respectivos Conselhos fiscalizadores;
- p) falsificação ou adulteração de documentos;
- q) atuação em condições que facilitem a falsificação de laudos ou comprometam a segurança ou a qualidade do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica;
- r) aliciamento de candidatos ou condutores, a qualquer título ou pretexto, através de representantes, corretores, prepostos e similares, publicidades em jornais e outros meios de comunicação, mediante oferecimento de facilidades indevidas ou afirmações falsas ou enganosas;
- s) vínculo com centros de formação de condutores, despachante ou com médicos e/ou psicólogos descredenciados pelo cometimento de infrações previstas nesta Lei Complementar;
- t) negar-se a atender requisições do DETRAN-RO.

Art. 54º - Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO			Nº _____
PROJETO DE LEI			

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

seguintes circunstâncias:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa e ética profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - comprovação de ressarcimento do prejuízo causado a parte lesada;
- IV - comprovada inexistência de má-fé;
- V - terem sido tomadas pelo acusado todas as medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis, para evitar o acontecimento de fato que determine a ocorrência da infração administrativa apurada;

VI - a confissão espontânea e o arrependimento posterior, desde que não tenha havido prejuízo ao erário ou a imagem do DETRAN-RO;

VII - o ressarcimento dos prejuízos ao erário e ao candidato;

VIII - Conduta funcional ilibada até a data do ocorrido.

Art. 55º - Constituem circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - a premeditação;
- III - o conluio;
- IV - a continuidade;
- V - a prática simultânea de duas ou mais infrações;

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO			Nº _____ 
PROJETO DE LEI			

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

- VI - o prejuízo ao usuário, o dano ao erário ou a imagem do DETRANRO;
- VII - constituir, a infração administrativa, crime ou contravenção, tipificada no Código Penal, Lei das Contravenções Penais, ou legislação extravagante;
- VIII - deixar de comunicar ao DETRAN-RO fato relevante que repercuta na apuração da infração administrativa apurada;

Art. 56º - Os antecedentes profissionais do credenciado, as atenuantes e agravantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas, para fins de decidir sobre o tempo de suspensão.

Art. 57º - Fica impedido de exercer a atividade junto ao DETRAN, o profissional a que foram aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou cassação do credenciamento.

Art. 58º - A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da constatação oficial do fato.

Art. 59º - Aplica-se a prescrição a todo procedimento disciplinar paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

Art. 60º - A prescrição interrompe-se:

I - Pela instauração de sindicância ou processo disciplinar;

II - Pela decisão condenatória recorrível.

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIGO RESPEITO



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____



AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

CAPÍTULO XI - DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR OU INVESTIGATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Art. 68º - Instaurar-se-á sindicância administrativa disciplinar ou investigativa, ou, processo administrativo disciplinar para apurar as responsabilidades sobre infrações cometidas pelos credenciados no exercício de sua atividade.

Art. 69º - A sindicância ou processo serão avaliados por uma comissão processante nomeada pela Direção Geral do DETRAN-RO.

Art. 70º - O ato de instauração de sindicância ou processo deverá conter o nome e a função da autoridade processante, com breve descrição dos fatos a serem apurados, e, tão somente o número do processo objeto de apuração, com as iniciais do(s) acusado(s).

Art. 71º - O prazo para a conclusão da apuração na sindicância será de 30 (trinta) dias e para o processo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua instauração, ambos prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, mediante pedido fundamentado da comissão processante ao Diretor Geral do DETRAN-RO, devendo todos os trabalhos ser registrados em ata sob forma resumida.

Art. 72º - Após a formalização do ato de instauração da sindicância ou processo, a comissão processante intimará o acusado da abertura do procedimento disciplinar, designando o dia em que este será ouvido.

§ 1º No mandado de notificação deverá conter cópia dos autos necessários para que o processado tome conhecimento da acusação, bem como a informação de que deverá fazer-se presente acompanhado ou não de advogado, trazendo as provas que pretende produzir, inclusive as testemunhas que serão ouvidas de no máximo três no curso da sindicância.

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIGO RESPEITO

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires			

§ 2º No decorrer do processo disciplinar poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 3º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 4º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas.

§ 5º O presidente da comissão, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 6º Se ao presidente da comissão parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 7º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Art. 72º - Se o requerido estiver em lugar incerto e não sabido, a comissão deverá realizar citação por edital na imprensa escrita, sendo a escolhida de comprovada circulação no Estado de Rondônia, com prazo de 10 (dez) dias para sua defesa, contados da publicação.

Art. 73º - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos da sindicância ou do processo disciplinar e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior.

Art. 74º - Compete à comissão processante determinar a notificação do (s) interessado (s)

PROTOCOLO		Nº _____
PROJETO DE LEI		
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires		



para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Oferecida à defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e rol de testemunhas, é proferido o despacho designando-se a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas, devendo o interessado, o representado ou seu defensor incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, na data e hora marcadas.

§ 2º A comissão pode determinar a realização de diligências que julgar conveniente.

Art. 75º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do credenciado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 76º - Concluída a instrução a comissão processante irá proferir relatório final conclusivo a ser submetido ao Corregedor-Geral, que fará parecer a ser encaminhado ao Diretor Geral para

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ 
-----------	--	----------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

decisão final.

Art. 77º - A decisão da sindicância ou processo administrativo será publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, devendo ser intimado o processado e seu patrono.

Art. 78º - O processado ou sindicado terá 30 (trinta) dias, para recorrer da decisão, a partir da data de sua publicação e será dirigida ao Diretor Geral do DETRAN-RO.

Art. 79º - O recurso da decisão condenatória, não tem efeito suspensivo.

Art. 80º - Cabe suspensão preventiva do credenciado, decretada pelo Diretor Geral, mediante pedido fundamentado da comissão processante, em qualquer fase da sindicância disciplinar ou processo disciplinar a que esteja respondendo, pelo prazo de até 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XII- DO JULGAMENTO

Art. 81º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da sindicância ou do processo disciplinar, o Diretor Geral proferirá sua decisão.

§ 1º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o credenciado de responsabilidade.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do procedimento disciplinar.

Art. 82º - Quando a infração estiver capitulada como infração penal deverá ser encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público e Delegacia de Polícia Civil para conhecimento e providências que julgarem pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os relatórios conclusivos, o parecer do Corregedor- Geral e a

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
-----------	----------------	----------

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

decisão dos procedimentos disciplinares serão encaminhados ao Conselho Regional de Psicologia – CRP ou Conselho Regional de Medicina – CRM, e ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83º - A presente Lei Complementar não revoga os credenciamentos dos profissionais médicos e psicólogos que se encontram em atividade na execução dos serviços de exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica, devendo permanecer todos em atividade nas Clínicas Médicas ou Psicológicas da Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRANS, do Estado de Rondônia, até que seja determinado o credenciamento anual.

Art. 84º - Os demais procedimentos administrativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, ressalvados os de competência exclusiva do Diretor Geral, serão adotados pela Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito – DEHMET.

Art. 85º - Os casos omissos e as dúvidas na interpretação do disposto serão deliberados pela Diretoria Geral juntamente com a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito – DEHMET.

Art. 86º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 01 de Dezembro de 2010.

Jesualdo Pires
Deputado **JESUALDO PIRES**
1º Secretário da ALE

PROTOCOLO			Nº _____ 
PROJETO DE LEI			
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires			

JUSTIFICATIVA

A atual conjuntura sócio-econômica do Estado de Rondônia, exterioriza um vultuoso crescimento demográfico, assim como, paralelamente, à pujante frota de veículos circulantes nos mais diversos municípios estaduais, visto o fortalecimento de setores indústrias, mobiliários, comerciais, dentre outros, que tem assegurado a ascensão da renda familiar possibilitando aquisição de veículos pequeno e grande porte, assim como pretensos novos condutores, elevando a demanda por novas Carteira de Habilitação – CNH, bem como mudança de categoria, ou ainda renovação.

O pleno desenvolvimento econômico do nosso Estado condiciona-nos a prévia regulamentação de procedimentos e diretrizes que visam proporcionar mecanismos que fortaleçam e direcionem credenciamento de profissionais que contribuam substancialmente para obtenção destas carteiras de habilitação, visto estes procedimentos serem essenciais para descoberta de eventuais patologias que possam diagnosticar possíveis problemas que impeçam a obtenção da CNH, por se tratarem de fatores determinantes e condicionantes para maior segurança no trânsito em nosso Estado.

A luz do texto infraconstitucional no Art. 16º, 1º§ ao qual discorre sobre a concessão e permissão de serviços público no estado de Rondônia, podemos observar o que discorre o legislador constitucional sobre importância da execução e a efetivação do serviço oferecido a população, sendo essencial para adequação da prestação de serviços concomitantemente à satisfação do usuário:



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO			Nº _____ 
PROJETO DE LEI			

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

§ 1º. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução dos serviços e a plena satisfação dos usuários.

Diante o exposto, objetivamos editar norma que vise a plena observância de preceitos constitucionais, de notória importância para criação de políticas públicas que possam nortear a concessão de credenciamento de profissionais que trabalham em atividades intrinsecamente ligada ao setor público, como forma de elaboração de exames e diagnóstico essenciais para evidenciação permissão ou não da CNH aos cidadãos, onde ainda buscamos assegura a lisura no processo nos credenciamento alhures, visando dirimir possíveis problemas nas concorrências para prestação destes serviços, considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para disciplinar o credenciamento de clínicas para realização de exames de avaliação psicológica e aptidão física e mental em candidatos à habilitação e condutores no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO.

Por oportuno, enfatizamos a importância no estabelecimento de parâmetros que possam nortear as citadas concessões em consonância aos princípios administrativos expressos em nossa Carta Magna em seu artigo 37, que trata em seu caput da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dada à relevância do exposto, conto com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, em 01 de Dezembro de 2010.

Deputado **JESUALDO PIRES**
1º Secretário da ALE

TERRA DE
RONDONIENSE
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO